
URÍA MENÉNDEZ

PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM-PC
Julho-Agosto 2022

Índice

1. Contencioso Civil e Penal

- Processo de Insolvência - Graduação de Créditos

2. Civil e Comercial

- STJ- Contrapartida de Amortização de Quota- Invalidez de Deliberação
- Comunicado 02/2022 Relativo à Legalidade da Transferência de Dados para a Rússia
- STJ - Alteração ao Pacto Social - Invalidez de Deliberação

3. Financeiro

- Empresas de Investimento - Normas de Divulgação Pública da Política de Investimento
- Estratégia Nacional de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa
- Seguros e Resseguros - Cálculo das Provisões Técnicas e dos Fundos Próprios
- Conteúdos Mínimos a Dominar pelos Colaboradores de Intermediários Financeiros e pelos Consultores Autónomos
- Supervisão Prudencial das Empresas de Investimento e Respetivos Planos de Recuperação
- Determinação dos Contratos de Liquidez como Prática de Mercado Aceite

4. Público

- Serviço Nacional de Saúde - Aprovação do Novo Estatuto

- Regime de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional - Acordo CPLP

5. Laboral e Social

- Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional – Vistos e Outras Alterações Laborais
- Justa Causa – Greve – Despedimento Ilícito
- Justa Causa – Dever de Lealdade – Despedimento Ilícito

6. Fiscal

- IVA e IRC – Ajuste Pontual ao Calendário Fiscal de 2022
- IRS – Alterações às Taxas de Retenção na Fonte dos Titulares de Rendimentos de Trabalho Dependente
- Representação Fiscal de Não Residentes – Âmbito de Aplicação da Obrigação de Nomeação e Situações de Dispensa
- IMT – Alterações aos Escalões das Taxas Aplicáveis – Republicação de Tabelas Práticas

7. Concorrência

- Cartel – AdC – Setor da Vigilância e Segurança Privada
- Alterações à Lei da Concorrência – Transposição Diretiva ECN+

8. Imobiliário

- Supressão da Remuneração Mensal Fixa a Pagar pelos Lojistas em Centros Comerciais – Declaração de Inconstitucionalidade
- Prorrogação do Prazo para Incluir nos Planos Municipais e Intermunicipais as Regras de Classificação e Qualificação dos Solos – DL n.º 45/2022

Abreviaturas

1. Contencioso Civil e Penal

PROCESSO DE INSOLVÊNCIA - GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS

Decreto-Lei n.º 57/2022, de 25 de agosto (DR 164, Série I, de 25 de agosto de 2022)

O Decreto-Lei n.º 57/2022, de 25 de agosto, veio alterar os artigos 129.º e 130.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas com o objetivo de agilizar a graduação de créditos no processo de insolvência. Deste modo, passou a competir ao administrador da insolvência o dever de apresentar nos autos, conjuntamente com a lista de créditos reconhecidos, uma proposta de graduação dos mesmos, permitindo ao juiz, em caso de concordância e na ausência de impugnações, limitar-se a homologar ambos os documentos.

O Decreto-Lei n.º 57/2022 entrou em vigor no dia 26 de agosto de 2022.

[Voltar ao Índice](#)

2. Civil e Comercial

CONTRAPARTIDA DE AMORTIZAÇÃO DE QUOTA- INVALIDADE DE DELIBERAÇÃO

Acórdão de 12 Jul. 2022 (Processo 2180/18.0T8OAZ.P1.S2) -STJ

No acórdão em análise, o STJ foi chamado a analisar a validade da deliberação de amortização de quota e de fixação da sua contrapartida, na sequência de recurso apresentado pela Autora de Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação.

No recurso apresentado, a Recorrente alegou que a deliberação padecia de vícios procedimentais e que teria sido aprovada abusivamente pelo sócio sobrevivente. Para tal, invocou que a convocação da AG não continha as menções exigíveis, que teria sido violado o direito dos sucessores à informação e que o conteúdo da deliberação teria sido aprovado pelo sócio sobrevivente em seu proveito.

Vícios procedimentais e direito à informação:

Relativamente aos vícios procedimentais, invoca a Autora i) a deliberação não ter sido precedida da prestação de relevante informação solicitada, ii) de não ter todas as menções exigíveis e iii) ter sido indevidamente aprovada pelo sócio único.

Considerando que o pacto social da Ré prevê que “em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade poderá amortizar a respetiva quota, nos termos do artigo décimo(...)”, cláusula esta considerada válida pelo Tribunal e, tendo em conta que, nos termos do artigo 225º do CSC esta deliberação deve ocorrer no prazo de 90 dias subsequentes ao conhecimento da morte do sócio, a decisão de amortização da quota não padece de qualquer vício.

Durante o referido prazo de 90 dias, os direitos dos sucessores ficam suspensos até ser tomada decisão sobre a quota, visto que se pretende evitar a intromissão na vida da sociedade de pessoas que nesta se poderão conservar durante pouco tempo.

Ainda que o artigo 227º (3) do CSC permita que os sucessores exerçam os direitos necessários à tutela da sua posição jurídica, deve entender-se que este não inclui o direito de voto quanto ao destino da quota. Tendo em conta que o pacto social atribui à sociedade o direito de impedir a sucessão da quota, devem somente ser os sócios sobreviventes a participar nessa decisão.

Da mesma forma que, tendo sido deliberada a amortização e sendo a sociedade constituída por apenas dois sócios, tal como no presente caso, nada obsta a que a mesma seja tomada com o voto único do sócio sobrevivente.

Finalmente, a propósito do pedido de informação pelos sucessores, o Tribunal concluiu que a não satisfação da informação solicitada pelos sucessores não ofendeu o seu direito de participação livre e informada na deliberação relativa à amortização da quota.

Deliberação abusiva

Relativamente ao conteúdo da deliberação, a Recorrente alega que esta foi tomada em benefício próprio do sócio sobrevivente dado que, não havendo contas aprovadas, o valor da contrapartida podia ser por este alegadamente manipulado.

Consta do pacto social da sociedade que a contrapartida da amortização deveria ser calculada tendo em conta o valor médio dos últimos 3 balanços de contas da sociedade. Sucede que, no momento de determinação da contrapartida, após a morte do sócio (2018), a sociedade não registava nenhuma conta aprovada desde 2009. Segundo a Recorrente, este facto permitiria ao sócio sobrevivente aprovar as contas passadas e “moldar” o valor da contrapartida.

No entanto, considera o Tribunal que a não aprovação das contas passadas não tem, por si só, o efeito de tornar a deliberação em causa abusiva.

Nos termos do artigo 58º do CSC, para que esta seja considerada abusiva, é necessário que a deliberação seja i) apropriada para satisfazer o propósito de alcançar vantagens especiais em prejuízo da sociedade e dos sócios e ii) servir o propósito do sócio de concretizar tais vantagens especiais para si ou para terceiros. É necessário provar a existência de dolo eventual.

Ainda que se admita que o critério presente no pacto social seria, em abstrato, passível de obtenção de uma vantagem por parte do sócio por não se encontrarem aprovadas as contas anteriores, o Tribunal considerou que a deliberação tenha apenas reproduzido acriticamente os estatutos”. Face à ineficiência do critério de cálculo neste caso, a discussão sobre o critério aplicável seria sempre inevitável e qualquer decisão suscetível de censura. Pelo que o Tribunal concluiu pela ausência de dolo eventual.

Não sendo o critério suscetível de ser aplicado, o Tribunal concluiu pela aplicação do critério legal supletivo previsto no artigo 235º nº1 do CSC, segundo o qual o valor da contrapartida é calculado nos termos do artigo 1021º do CC.

CADUCIDADE E ALTERAÇÃO DO PACTO SOCIAL - INVALIDADE DA DELIBERAÇÃO

Acórdão de 12 de Jul. 2022(Processo 1314/20.9T8AMT.P1.S1) - STJ

O STJ pronunciou-se acerca da impugnação de uma deliberação social de uma sociedade por quotas, em que foi alterada a forma de obrigar a sociedade. Até à alteração, a sociedade obrigava-se através da atuação de dois gerentes, entre eles, a autora. Esta, que foi destituída na mesma assembleia geral, contestou a validade da deliberação, e, para tal, alegou que a maioria qualificada necessária de três quartos do capital social não foi respeitada, em violação do disposto no art.265.º/1 CSC.

A Ré contestou, alegando que nem todas as alterações se consubstanciam numa alteração ao pacto social, subsumível ao art.265.º CSC, ponto que é assente na doutrina e na jurisprudência. O juízo sobre o que materializa uma alteração ao pacto social deve, na visão da Ré, ser feito de forma casuística. E, de acordo com a argumentação exposta, no caso presente não se está perante uma alteração ao pacto social, pois a cláusula que preceituava a forma de obrigar da sociedade está caducada.

A cláusula referia que a sociedade se obrigava através da atuação de dois gerentes, especificando o nome dos mesmos sendo que estava, entre os nomeados, o nome da autora, ora destituída. Perante a impossibilidade superveniente de vincular a sociedade, visto que a autora já não era gerente, a cláusula perdeu o seu efeito útil e caducou. Por conseguinte, como é perentório que a sociedade tenha uma cláusula que regule este aspeto essencial, esta situação deve escapar ao escopo do art.265.º CSC, sob pena de a sociedade não poder funcionar do ponto de vista prático.

O Tribunal decidiu que a cláusula não caducou na sua totalidade. A única parte que caducou foi o segmento relativo ao nome da autora, mas não relativo ao número de gerentes necessários para vincular a sociedade. Continuava, por isso, a existir a regra de que a sociedade se obrigaria através da atuação de dois gerentes. Deixou de existir (por ter caducado) a referência ao nome da autora como um dos gerentes. O Tribunal considerou, por isso, a deliberação inválida e os seus efeitos foram declarado nulos.

COMUNICADO 02/2022 RELATIVO À LEGALIDADE DA TRANSFERÊNCIA DE DADOS PARA A RÚSSIA

Comité Europeu para a Proteção de Dados - 12 julho 2022

O Comité Europeu de Proteção de Dados emitiu, no passado mês de julho, um comunicado relativo à legalidade da transferência de dados para a Rússia.

Desde 16 de março de 2022, e na sequência da invasão da Ucrânia pelas tropas Russas, a Federação Russa foi excluída do Conselho da Europa, deixando de ser parte contratante das convenções e protocolos concluídos no âmbito do Conselho. Ainda que, por decisão adotada pelo Comité de Ministros do Conselho, a Rússia permaneça vinculada às convenções abertas a Estados não membros, a sua forma de participação mantém-se incerta.

Neste contexto, e dadas as preocupações acrescidas relativamente à proteção de dados o Comité reforça a posição da Rússia como Estado que não beneficia de uma constatação de adequação por parte da Comissão Europeia nos termos do artigo 45º do RGPD.

Assim, as transferências de dados pessoais para a Rússia devem ser efetuadas utilizando outros instrumentos. Por sua vez, os exportadores de dados devem, ao abrigo do RGPD, avaliar e identificar bases jurídicas para a transferência bem como a utilização dos restantes instrumentos previstos no artigo V do regime, afim de garantir as necessárias salvaguardas.

Na sequência do acórdão Schrems II, os exportadores de dados da União Europeia devem avaliar se existe instrumento legal ou prática na Rússia que possa pôr em causa a eficácia dos instrumentos do RGPD. Nesse caso, devem adotar medidas suplementares de forma a garantir um nível de proteção equivalente aos standards do Espaço Económico Europeu.

Caso o cumprimento destes requisitos não esteja assegurado, e não possam ser identificadas medidas suplementares, as transferências de dados devem ser suspensas.

[Voltar ao Índice](#)

3. Financeiro

EMPRESAS DE INVESTIMENTO - NORMAS DE DIVULGAÇÃO PÚBLICA DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Regulamento Delegado 2022/1159 da Comissão, de 11 de março de 2022 (JOUE, L 179, de 6 de julho de 2022)

O Regulamento Delegado 2022/1159 da Comissão, de 11 de março de 2022, retificado no dia 25 de agosto, vem complementar o Regulamento (UE) 2019/2033 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às normas técnicas de regulamentação para a divulgação pública da política de investimento pelas empresas de investimento.

O Regulamento (UE) 2019/2033 impõe às empresas de investimentos que não sejam consideradas de pequena dimensão e não interligadas que divulguem publicamente informações sobre a sua política de investimento. Esta imposição visa promover a transparência destas empresas perante os seus investidores e os mercados. Estas informações incluem, nomeadamente, temas relacionados com o voto, tais como a proporção dos direitos de voto, sentido e forma de voto.

O Regulamento Delegado 2022/1159 da Comissão, de 11 de março de 2022, vem especificar os modelos que devem ser utilizados para a divulgação destas informações, de maneira a garantir a sua coerência e a possibilitar a comparação da política pública de outras empresas de investimento.

Este Regulamento foi ainda sujeito a uma retificação, no dia 25 de Agosto de 2022, passando a incluir dois quadros em anexo, relativos à descrição do sentido de voto e ao modelo que deve ser utilizado para prestar informações sobre o sentido de voto.

O presente Regulamento entrou em vigor no dia 26 de julho de 2022.

ESTRATÉGIA NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITALS, AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E AO FINANCIAMENTO DA PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA

Resolução do Conselho de Ministros n.º 69/2022, de 9 de agosto (DR 153, Série I, de 9 de agosto de 2022)

A RCM n.º 69/2022 vem aprovar, para o horizonte temporal 2022-2026, a Estratégia Nacional de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa, a qual assenta essencialmente nos compromissos de (i) reforço dos mecanismos e procedimentos de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e (ii) fortalecimento da cooperação entre as autoridades competentes, tanto a nível nacional como internacional, de forma a aumentar a eficácia das investigações nacionais e transfronteiriças.

A referida Resolução estabelece diversos objetivos estratégicos, de entre os quais se destacam os seguintes: (i) detetar e prevenir o recurso a novas tecnologias que facilitem o branqueamento de capitais; (ii) atualizar e difundir as melhores práticas de combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo; (iii) reduzir a insuficiência de qualificações e inoperância devida à falta de recursos humanos, materiais ou financeiros ou à falta de qualidade dos sistemas internos; (iv) aumentar o exercício da atividade de supervisão e de fiscalização, garantindo de forma eficaz o cumprimento das normas em vigor; (v) pôr em prática políticas de apreensão e perda de bens a favor do Estado, prevenindo a circulação e a integração na economia dos capitais provenientes de atividade criminosa; e (vi) incentivar a celebração de protocolos de cooperação entre autoridades competentes.

Finalmente, a Resolução determina que os membros da Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo devem comunicar ao Comité Executivo, até ao dia 31 de março de cada ano, os elementos concretos e individualizados de cada uma das linhas estratégicas cumpridas no âmbito das atividades anuais realizadas.

SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES

SEGUROS E RESSEGUROS - CÁLCULO DAS PROVISÕES TÉCNICAS E DOS FUNDOS PRÓPRIOS

Regulamento de Execução (UE) 2022/1384 da Comissão, de 8 de agosto de 2022 (JOUE, de 9 de agosto de 2022)

O Regulamento de Execução (UE) 2022/1384, de 8 de agosto de 2022, estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base, pelas empresas de seguros e resseguros, para efeitos de relato com uma data de referência compreendida entre 30 de junho de 2022 e 29 de setembro de 2022, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

O presente regulamento entrou em vigor no dia 10 de agosto de 2022.

CONTEÚDOS MÍNIMOS A DOMINAR PELOS COLABORADORES DE INTERMEDIÁRIOS FINANCEIROS E PELOS CONSULTORES AUTÓNOMOS

Regulamento da CMVM n.º 6/2022, de 11 de agosto de 2022

O Regulamento n.º 6/2022, de 11 de agosto de 2022 (“Regulamento 6/2022”) procedeu à alteração do Regulamento da CMVM n.º 3/2018, de 28 de agosto de 2018, que visa definir os conteúdos mínimos a dominar pelos colaboradores de intermediários financeiros, que prestam serviços de consultoria para investimento, de gestão de carteiras por conta de outrem ou dão informações a investidores sobre produtos financeiros e serviços de investimento, principais ou auxiliares, assim como pelos consultores autónomos, regulamentando também qualificações e aptidões profissionais a todos exigidas.

O quadro legal nacional, nomeadamente o definido pelo CVM, espelha uma preocupação com a proteção dos investidores e prevê os meios adequados para atingir essa finalidade. Complementarmente, a legislação nacional reflete uma preocupação crescente com a integração e ponderação dos riscos e fatores de sustentabilidade e com os objetivos relacionados com a sustentabilidade.

Nesse sentido, o Regulamento 6/2022 procede à alteração dos referidos conteúdos mínimos, passando a incluir menção à necessidade de compreensão, integração e ponderação, por parte daqueles colaboradores, dos riscos e fatores de sustentabilidade, bem como aos objetivos relacionados com a sustentabilidade, em linha com os desenvolvimentos regulatórios na área do financiamento sustentável.

O Regulamento 6/2022 entrará em vigor no dia 22 de novembro de 2022.

SUPERVISÃO PRUDENCIAL DAS EMPRESAS DE INVESTIMENTO E RESPETIVOS PLANOS DE RECUPERAÇÃO

Regulamento da CMVM n.º 7/2022, de 26 de agosto de 2022

Foi publicado o Regulamento da CMVM n.º 7/2022, de 26 de agosto de 2022 (“Regulamento 7/2022”) que procede à alteração dos Regulamentos da CMVM n.º 2/2007, n.º 1/2020 e n.º 9/2020, e revoga ainda o Regulamento da CMVM n.º 6/2018 e, parcialmente, o Regulamento da CMVM n.º 1/2011.

Com a aprovação do Regulamento n.º 2019/2033 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo aos requisitos prudenciais aplicáveis às empresas de investimento, e da Diretiva n.º 2019/2034, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativa à supervisão prudencial das empresas de investimento, o legislador europeu autonomizou o regime prudencial das empresas de investimento face às instituições de crédito.

Na sequência da transposição para o ordenamento jurídico português da referida Diretiva, através do Regime das Empresas de Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 109-H/2021, de 10 de dezembro, a competência de supervisão prudencial das empresas de investimento foi transferida para a CMVM. Neste contexto, o Regulamento 7/2022 foi aprovado, no âmbito da necessidade de elaborar um quadro regulamentar relativo a matérias prudenciais para empresas de investimento.

Em particular, o Regulamento 7/2022 harmoniza o procedimento de pedido de autorização para início de atividade de empresas de investimento de acordo com a relevante legislação europeia, nomeadamente quanto à sua instrução e ao seu registo, que passa a assumir carácter oficioso, e cria um novo regime para a autorização da constituição em país que não seja Estado-Membro da UE de filial de empresa de investimento com sede em Portugal.

Adicionalmente, o Regulamento 7/2022 define novas regras relativas ao envio de informação à CMVM, por parte das empresas de investimento, para efeitos de supervisão prudencial, estabelecendo os respetivos deveres periódicos de reporte de informação financeira e os seus modelos de apresentação, em articulação com as normas europeias de aplicação direta conexas com estas matérias.

Ademais, o Regulamento 7/2022 clarifica o regime relativo ao envio anual obrigatório à CMVM, pelas empresas de investimento, de relatório de autoavaliação dos sistemas de governo e controlo interno, providenciando o modelo para o efeito.

O Regulamento 7/2022 estabelece ainda o regime relativo à recuperação das empresas de investimento, densificando as normas respeitantes à apresentação, manutenção e revisão dos planos de recuperação, bem como os procedimentos aplicáveis às entidades beneficiárias do regime de obrigações simplificadas quanto ao conteúdo dos planos.

Finalmente, o Regulamento 7/2022 revoga o Regulamento da CMVM n.º 6/2018, relativo às sociedades de consultoria para investimento, bem como as disposições do Regulamento n.º 1/2011 relativas às mesmas, em virtude da extinção desta figura e sua incorporação na categoria única de empresa de investimento adotada pelo Regime das Empresas de Investimento.

O Regulamento 7/2022 entrou em vigor no dia 27 de agosto de 2022.

DETERMINAÇÃO DOS CONTRATOS DE LIQUIDEZ COMO PRÁTICA DE MERCADO ACEITE

Entendimento da CMVM, de 26 de agosto de 2022

O Entendimento da CMVM de 26 de agosto de 2022 (“Entendimento”) determinou os contratos de liquidez, celebrados ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 09 de novembro de 2017, e do Regulamento Delegado (UE) 2016/908 da Comissão, de 26 de fevereiro de 2016, como prática de mercado aceite (“PMA”), na sequência do Parecer da ESMA, de 5 de agosto de 2022, no mesmo sentido.

No entanto, para que um contrato de liquidez seja considerado como PMA, deverá cumprir uma série de requisitos, estabelecidos pelo Entendimento, nomeadamente relativos a:

- (i) **Finalidade, instrumentos financeiros e plataformas de negociação:** deverão visar o aumento da liquidez das ações admitidas à negociação em mercado regulamentado (“MR”) ou negociadas em sistema de negociação multilateral (“SNM”) autorizados em Portugal, quer através do aumento das quantidades transacionadas e do número de negócios executados, quer através de uma redução nos *spreads* observados entre as ofertas de compra e de venda, ou da redução da volatilidade diária dos preços;
- (ii) **Entidades que podem executar um contrato de liquidez:** atividade reservada a empresas de investimento e instituições de crédito que sejam membro da plataforma de negociação relevante;
- (iii) **Entidades que podem beneficiar da sua execução:** emitentes cujas ações estejam admitidas à negociação em MR ou SNM;
- (iv) **Forma do contrato:** o contrato de liquidez está sujeito a forma escrita, devendo o emitente enviar à CMVM uma cópia do mesmo três dias úteis antes da data prevista para o início da execução do mesmo;

- (v) **Recursos alocados à execução do contrato:** a quantidade máxima de valores monetários e o número máximo de ações alocados à execução do contrato de liquidez não pode exceder determinados patamares definidos por legislação europeia, variáveis em função da liquidez das ações do emitente;
- (vi) **Restrições de preço e de quantidade:** devem ser verificados limites mínimos e máximos de preço, assim como de quantidade de valores mobiliários, em relação a cada sessão de negociação.

O cumprimento de todas as condições impostas pelo Entendimento é essencial para a consideração da celebração dos contratos de liquidez como PMA, de forma a assegurar que não constitui uma prática de abuso de mercado, em particular qualificável como crime de manipulação de mercado, nos termos do artigo 379.º do CVM.

A CMVM pode suspender a execução do contrato, sempre que detete alguma irregularidade quanto ao cumprimento das condições impostas ou nos casos de suspeitas de abuso de mercado.

O Entendimento produz efeitos imediatos com a sua publicação.

[Voltar ao Índice](#)

4. Público

SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE - APROVAÇÃO DO NOVO ESTATUTO

Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto (DR 150, Série I, de 4 de agosto de 2022)

O Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto (“**Decreto-Lei n.º 52/2022**”), veio aprovar os seguintes diplomas: (i) o estatuto do Serviço Nacional de Saúde (“**SNS**”); (ii) o regime de criação, organização e funcionamento dos agrupamentos de centros de saúde (“**ACES**”); e, por último, os estatutos dos hospitais, centros hospitalares, institutos portugueses de oncologia e unidades locais de saúde (“**ULS**”).

Este diploma foi publicado na sequência da entrada em vigor da Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, que aprovou a nova Lei de Bases da Saúde e veio revogar, entre outros diplomas, o Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro, que aprovou o antigo Estatuto do Serviço Nacional de Saúde.

Destacam-se, em particular, as seguintes alterações introduzidas por este diploma:

- (i) Define o conceito de SNS, bem como estabelece o catálogo dos seus estabelecimentos e serviços: o SNS passa a estar em articulação com os demais organismos e serviços do Ministério da Saúde, designadamente a Direção-Geral da Saúde, a Inspeção-Geral das Atividades em Saúde, a Secretaria-Geral do Ministério da Saúde, o Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências, a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., e a Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P.;
- (ii) Cria a Direção Executiva do SNS: a Direção Executiva do SNS assume a coordenação da resposta assistencial das unidades de saúde do SNS, bem como aquelas que integram a Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados e a Rede Nacional de Cuidados Paliativos;
- (iii) Altera os regimes de criação, organização e funcionamento, bem como os estatutos dos ACES e das ULS: entre as várias medidas aprovadas, destaca-se a alteração da natureza jurídica dos ACES que passam a ser considerados institutos públicos de regime especial, dotados de autonomia administrativa e património próprio, com responsabilidades de contratualização da prestação de cuidados de saúde primários;
- (iv) Define o regime de dedicação plena, instrumento de contratualização individual e valorização do desempenho dos recursos humanos do SNS, bem como sobre o seu planeamento plurianual;
- (v) Regula os recursos financeiros do SNS, cujo financiamento é assegurado por verbas do Orçamento de Estado e que deve permitir que lhe sejam afetos os recursos necessários ao cumprimento eficiente das suas funções e objetivos;
- (vi) Reafirma a isenção de pagamentos de taxas moderadoras, nomeadamente em função da condição de recursos, de doença ou de especial vulnerabilidade, a existência de limites ao montante total a cobrar e a progressiva dispensa da sua cobrança, nos termos da sistematização prevista no Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, que regula o acesso às prestações do SNS, entre outras medidas.

O presente diploma entrou em vigor no dia 5 de agosto de 2022.

REGIME DE ENTRADA, PERMANÊNCIA, SAÍDA E AFASTAMENTO DE ESTRANGEIROS DO TERRITÓRIO NACIONAL - ACORDO CPLP

Lei n.º 18/2022, de 25 de agosto (DR 164, Série I, de 25 de agosto de 2022)

A Lei n.º 18/2022, de 25 de agosto (“**Lei n.º 18/2022**”) aprovou o regime jurídico para a implementação do Acordo sobre a Mobilidade entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (“**Acordo CPLP**”) e alterou o regime de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, previsto na versão em vigor da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho.

Em acréscimo, este diploma alterou a versão em vigor da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, que estabelece as condições e procedimentos de concessão de asilo, bem como procedeu à execução na ordem jurídica interna dos Regulamentos (UE) n.ºs 2018/1860, 2018/1861 e 2018/1862, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativos ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (“SIS”).

Destacam-se as seguintes alterações introduzidas por este diploma:

- Título de viagem de cidadãos estrangeiros residentes em Portugal na qualidade de Refugiados: o título de viagem passou a ser válido por um período de cinco anos e permite ao seu titular a entrada e saída do território nacional, bem como do território de outros Estados que o reconheçam para esse efeito;
- Autorização de residência temporária para cidadãos da CPLP: esta medida aplica-se aos cidadãos de Estados em que esteja em vigor o Acordo CPLP e que sejam titulares de visto de curta duração ou de estadia temporária ou que tenham entrado legalmente em território nacional, que passam a poder requerer uma autorização de residência temporária superior a 90 dias e inferior a 1 ano, renovável por igual período;
- Condições especiais de concessão de vistos a cidadãos de Estados em que esteja em vigor o Acordo CPLP, nomeadamente: (i) o parecer prévio do SEF é dispensado; (ii) os serviços competentes para a emissão do visto procedem à consulta direta e imediata das bases de dados do SIS; (iii) a recusa da emissão do visto só ocorre no caso de constar indicação de proibição de entrada e de permanência no SIS ou se o cidadão for menor e não tiver autorização para viajar;
- Pré-autorização de residência: com a concessão do visto de residência é emitida uma pré-autorização de residência, onde consta a informação relativa à obtenção da autorização de residência e a atribuição provisória dos números de identificação fiscal, de segurança social e do serviço nacional de saúde;
- Visto de residência para o exercício de atividade profissional prestada de forma remota para fora do território nacional: os trabalhadores subordinados e profissionais independentes beneficiam de um visto de residência para o exercício de atividade profissional prestada, de forma remota, a pessoas singulares ou coletivas com domicílio ou sede fora do território nacional, devendo ser demonstrado o vínculo laboral ou a prestação de serviços, consoante o caso.

O presente diploma entrou em vigor no dia 26 de agosto de 2022.

[Voltar ao Índice](#)

5. Laboral e Social

REGIME JURÍDICO DE ENTRADA, PERMANÊNCIA, SAÍDA E AFASTAMENTO DE ESTRANGEIROS DO TERRITÓRIO NACIONAL – VISTOS E OUTRAS ALTERAÇÕES LABORAIS

Lei n.º 18/2022, de 25 de agosto (DR 164, Série I, de 25 de agosto de 2022)

O presente diploma procede à nona alteração da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.

Salientam-se, em particular, as seguintes alterações com implicações laborais:

- (i) Visto para procura de trabalho: este novo visto habilita o seu titular a entrar (por uma vez) e permanecer em território português com essa finalidade por um período de 120 dias, prorrogável por mais 60 dias. A sua concessão autoriza o titular a exercer atividade laboral dependente até ao termo da duração do visto ou até à concessão de autorização de residência. Destaca-se, ainda, que a concessão deste visto integra uma data de agendamento no SEF para concessão de autorização de residência, dentro do período referido;
- (ii) Visto de residência para o exercício de atividade profissional prestada de forma remota para fora do território nacional: passa a prever-se a concessão de visto de residência a trabalhadores subordinados ou profissionais independentes que prestem a sua atividade, de forma remota, a pessoas singulares ou coletivas com domicílio ou sede fora do território nacional, desde que demonstrem a existência de vínculo laboral ou de prestação de serviços, consoante o caso;
- (iii) Exercício de atividade profissional (pendência do pedido a autorização de residência): durante a pendência do pedido de autorização de residência por causa não imputável ao requerente, pode este exercer uma atividade profissional;
- (iv) Exercício de atividade laboral (vistos de curta duração ou de estada temporária): os titulares de visto de curta duração ou de estada temporária passam a poder exercer outras atividades laborais que não as especificadas no visto, junto de um ou de sucessivos empregadores;
- (v) Exercício de atividade profissional complementar à autorização de residência para investigação, estudo, estágio profissional ou voluntariado: os titulares de autorização de residência com as referidas finalidades passam a poder exercer atividade profissional, complementarmente à atividade que deu origem ao visto.

O diploma em apreço entrou em vigor a 26 de agosto de 2022.

JUSTA CAUSA – GREVE – DESPEDIMENTO ILÍCITO

Acórdão de 14 de julho de 2022 (Processo n.º 2191/19.8T8PDLL1.S1) – STJ

No processo sob análise, o trabalhador (Autor) pugnavia pela declaração de ilicitude do despedimento de que fora alvo com base no alegado incumprimento de serviços mínimos decretados no âmbito de uma greve convocada na sua entidade empregadora (Ré) – dedicada ao transporte aéreo de passageiros –, pelo Sindicato Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil (o “Sindicato”), e que abrangia a categoria profissional do trabalhador.

No caso vertente, ficou provado que o Sindicato, com vista à elaboração dos trabalhadores afetos aos serviços mínimos, tinha solicitado à Ré uma lista de trabalhadores disponíveis para o efeito, o que esta se absteve de fazer, conduzindo o Sindicato a indicar trabalhadores não elegíveis (devido a impedimentos de ordem diversa), numa lista da qual o Autor não constava.

Em face da lista entregue pelo Sindicato, donde constavam trabalhadores não elegíveis, a Ré emitiu ela própria uma nova lista de trabalhadores afetos aos serviços mínimos, tendo feito dela constar o nome do Autor entre outros trabalhadores.

Nessa sequência, o Autor, invocando a adesão à greve e tomando por referência a lista elaborada pelo Sindicato (mas não a da Ré), não compareceu ao serviço, tendo-lhe sido, posteriormente, instaurado um procedimento disciplinar pela Ré do qual resultou o seu despedimento.

A sentença proferida em sede de primeira instância entendeu, por um lado, que a ordem dada ao Autor para cumprir os serviços mínimos era lícita e, correspondentemente, a desobediência daquele ilícita. Não obstante, considerou que, para existir justa causa de despedimento, se exigia culpa grave do trabalhador e que a mesma não existia no caso concreto. Nessa medida, concluiu que a sanção era excessiva e, conseqüentemente, determinou a ilicitude do despedimento.

Já em recurso de segunda instância, o TRL concluiu no mesmo sentido, mas fê-lo com fundamento na ilicitude da ordem dada pela entidade empregadora, referindo que, desta forma, o trabalhador não lhe devia obediência, pelo que nenhuma infração disciplinar havia sido cometida pelo Autor. O TRL fez notar, ainda, que “*mesmo que assim não se entendesse (...) o comportamento do trabalhador (...) não reveste gravidade que (...) justifique a aplicação da sanção disciplinar mais gravosa, ou seja, da pena expulsória*”.

Finalmente, no acórdão em apreço, o STJ veio considerar que, ao não facultar uma lista de trabalhadores disponíveis para cumprir os voos dos serviços mínimos, a entidade empregadora não agiu de boa-fé, tal como lhe seria exigível ao abrigo do artigo 522.º do CT, o que impediu o Sindicato de indicar corretamente os trabalhadores adstritos à prestação de serviços mínimos, tal como lhe é imposto pelo artigo 538.º, n.º 7, do CT.

Desta forma, concluiu o STJ que “*a Ré agiu abusivamente e que há que considerar ilícita a designação dos trabalhadores adstritos aos serviços mínimos por ela efetuada*” e, conseqüentemente, o trabalhador não só não devia obediência à mesma, como não cometeu nenhuma infração disciplinar, sufragando, assim, o entendimento do TRL.

JUSTA CAUSA – DEVER DE LEALDADE – DESPEDIMENTO ILÍCITO

Acórdão de 14 de julho de 2022 (Processo n.º 150/21.0T8AVR.P1.S1) – STJ

No processo em apreço cuidava de se saber se configura justa causa de despedimento o comportamento do trabalhador (Autor) que, encontrando-se numa situação de incapacidade temporária para o trabalho (devido a doença natural), com autorização para ausência do domicílio apenas para tratamentos, se desloca ao local de trabalho do filho e lá sofre lesões causadas por uma queda.

Em razão do sucedido, a entidade empregadora (Ré) instaurou procedimento disciplinar que culminou com a aplicação ao Autor da sanção disciplinar de despedimento com justa causa.

Contrariamente à decisão adotada em primeira instância, que havia considerado o despedimento ilícito em função da inexistência de um comportamento ilícito e culposo do trabalhador (e, por essa via, da inexistência de qualquer infração disciplinar), o TRP reconheceu a relevância disciplinar da conduta, sem considerar, contudo, que o requisito da *“impossibilidade prática da subsistência da relação de trabalho”* estivesse verificado, pelo que concluiu pela desadequação e desproporcionalidade do despedimento.

Com efeito, entendeu aquele Tribunal que o comportamento do Autor havia sido censurável, existindo uma violação do dever de lealdade perante a entidade empregadora: ao ter comunicado que se encontrava incapacitado para trabalhar e que só poderia sair da sua habitação com autorização médica, criou-se na esfera da Ré a expectativa de que o trabalhador estaria em casa a recuperar, de modo a poder voltar a cumprir a prestação do trabalho o mais rapidamente possível.

Ora, o TRP considerou que o trabalhador, ao sair de casa sem autorização médica e colocar em causa a sua recuperação, adotou um comportamento *“suscetível de minar a relação de confiança entre o trabalhador e a sua empregadora”* e constitutivo de infração disciplinar.

Em todo o caso, concluiu que a infração em causa não foi gravosa a ponto de quebrar irremediavelmente a relação de confiança entre as partes e de tornar insubsistente a relação laboral, sendo que a análise global dos factos apresentados mostrou-se determinante para tal conclusão (ausência de antecedentes disciplinares no decurso da relação laboral de mais de 20 anos e subsistência da incapacidade para o trabalho à data da cessação do contrato, não se tendo provado que tivesse realizado qualquer atividade para outra sociedade, nomeadamente junto da entidade empregadora do filho).

Recorrida a decisão para o STJ, este acolheu integralmente a decisão do TRP.

[Voltar ao Índice](#)

6. Fiscal

IVA E IRC – AJUSTE PONTUAL AO CALENDÁRIO FISCAL DE 2022

Despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais n.º 135/2022-XXIII, de 6 de julho de 2022

O Despacho em apreço vem proceder a um ajuste pontual do calendário fiscal de 2022, determinando, sem quaisquer acréscimos ou penalidades, que (i) nas declarações periódicas dos regimes mensal e trimestral de IVA cujo prazo legal de apresentação terminou a 31 de agosto, o pagamento do imposto podia ser efetuado até 6 de setembro de 2022; e, bem assim, que (ii) a obrigação de constituição e/ou a entrega do processo de documentação respeitante à política adotada em matéria de preços de transferência podia ser cumprida até ao dia 15 de setembro de 2022.

IRS – ALTERAÇÕES ÀS TAXAS DE RETENÇÃO NA FONTE DOS TITULARES DE RENDIMENTOS DE TRABALHO DEPENDENTE

Despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais n.º 8564-A/2022, de 12 de julho de 2022

O Despacho em referência aprovou alterações às tabelas de retenção na fonte de IRS, que se encontravam em vigor para o continente no ano de 2022, para os titulares de rendimentos de trabalho dependente (categoria A).

Entrou em vigor no dia 13 de julho de 2022 e produz efeitos relativamente aos rendimentos pagos ou colocados à disposição a partir de 1 de julho de 2022.

REPRESENTAÇÃO FISCAL DE NÃO RESIDENTES – ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE NOMEAÇÃO E SITUAÇÕES DE DISPENSA

Ofício Circulado 90057, de 20 de julho de 2022

O Ofício em análise vem, na sequência das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 44/2022, de 8 de julho de 2022, ao artigo 19.º da LGT relativo ao domicílio fiscal, atualizar e clarificar o entendimento divulgado através do Ofício-Circulado n.º 90054, de 6 de junho de 2022, relativo à obrigação de nomeação de representante fiscal para um não residente em Portugal e às situações de dispensa da referida obrigação.

Neste sentido, este Ofício vem esclarecer que apenas é exigida a designação de um representante fiscal com domicílio em território nacional nos casos em que, no âmbito de uma relação jurídica tributária a estabelecer, se afigure necessário assessorar os sujeitos passivos residentes em país terceiro – sejam nacionais ou estrangeiros – e, ainda, garantir o necessário contacto entre estes e a AT, de modo a viabilizar o pleno exercício dos seus direitos e o cumprimento das suas obrigações.

Por outro lado, caso o sujeito passivo, residente em país terceiro, adira a qualquer um dos canais de notificação desmaterializada (i.e. o regime de notificações e citações eletrónicas no Portal das Finanças ou à caixa postal eletrónica), fica dispensado da obrigatoriedade de designação de representante fiscal. Contudo, cabe referir que esta dispensa não se aplica no caso de o sujeito passivo que esteja a residir em país terceiro exercer uma atividade por conta própria em território português, mantendo-se, neste contexto, a obrigatoriedade de designar um representante fiscal de IVA, que terá de ser sujeito passivo de IVA com residência em território nacional.

Para cumprimento da obrigação de nomeação de representante fiscal ou da obrigação de adesão a um dos canais de notificação desmaterializada, o prazo é de 15 dias a contar do facto gerador da relação jurídica tributária.

Por sua vez, no caso de o sujeito passivo iniciar uma atividade por conta própria, terá de efetuar a nomeação de representante fiscal em momento anterior ao seu início.

IMT – ALTERAÇÕES AOS ESCALÕES DAS TAXAS APLICÁVEIS – REPUBLICAÇÃO DE TABELAS PRÁTICAS

Ofício Circulado 40119, de 25 de julho 2022

O Ofício em referência vem, na sequência das alterações introduzidas, pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho (Lei do Orçamento do Estado para 2022) aos escalões para efeitos de taxas do IMT a que se refere o artigo 17.º do CIMT e face à necessidade de corrigir um lapso na Tabela IV constante do Ofício Circulado n.º 40119, de 28 de junho de 2022, republicar as tabelas práticas aplicáveis aos diferentes escalões, em substituição das anteriores.

[Voltar ao Índice](#)

7. Concorrência

A ADC SANCIONA EMPRESAS POR PARTICIPAÇÃO EM ALEGADO CARTEL EM CONCURSOS PÚBLICOS NO SETOR DA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA

Comunicado 13/2022, de 13 de julho de 2022

A AdC adotou uma decisão sancionatória dirigida a sete empresas no setor da vigilância e segurança privada – a Grupo 2045, a Comansegur, a Grupo 8, a Prestibel, a Prosegur, a Securitas e a Strong Charon - pela participação num alegado cartel, no mercado da prestação de serviços de vigilância e segurança privada, relacionada com a apresentação de propostas em concursos públicos.

O processo foi aberto pela AdC na sequência de denúncias apresentadas por entidades públicas, tendo a Autoridade realizado diligências de busca e apreensão nas instalações destas empresas, em 2019, após as quais a empresa Strong Charon apresentou um pedido de clemência, o que resultou na adoção, pela AdC, de uma Nota de Ilícitude (*i.e.* a acusação) neste processo, em 16 de julho de 2021.

De acordo com a AdC, as empresas em causa terão repartido clientes entre si, fixado os níveis de preços dos serviços a prestar e coordenaram a participação em procedimentos de contratação pública, tendo alegadamente combinado a apresentação de propostas fictícias, a supressão de propostas e a exclusão de participação em procedimentos, de modo a, segundo a AdC, garantirem a adjudicação do contrato à empresa escolhida entre elas.

Segundo a AdC, estas condutas duraram cerca de 9 anos (de 2009 até 2018) no caso da Strong Charon, e cerca de 11 anos (de 2009 até 2020) nos restantes casos.

A AdC decidiu aplicar coimas aos participantes num montante total aproximado de € 41,3 milhões¹ e aplicou, uma sanção acessória, de proibição de participação em *procedimentos de contratação pública destinados à aquisição de serviços de vigilância e segurança humana, isolados ou em combinação com outros serviços, em todo ou parte do território nacional*, pelo período de 6 meses. Esta sanção acessória foi aplicada a todas as empresas, exceto à Strong Charon, que apresentou um pedido de clemência. É apenas a segunda vez que a AdC aplica esta sanção acessória, que, paradoxalmente, limita o número de potenciais participantes em concursos futuros, podendo, portanto, ser considerada limitadora da concorrência.

A decisão é suscetível de recurso para o TCRS.

¹ Grupo 2045: €5.960.000; Comansegur: €1.715.000; Grupo 8: €5.008.000; Prestibel: €6.028.000; Prosegur: €8.127.000; Securitas: €10.331.000; e Strong Charon: €4.668.000.

ALTERAÇÕES À LEI DA CONCORRÊNCIA EM RESULTADO DA TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA (UE) 2019/1 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto (DR 158, Série I, de 17 de agosto de 2022)

No dia 16 de setembro de 2022, entrou em vigor a Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto (“Lei n.º 17/2022”), que veio transpor a Diretiva (UE) 2019/1 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018 (“Diretiva ECN+”) para o ordenamento jurídico português, alterando a Lei da Concorrência.

Poderes de investigação da Autoridade da Concorrência (“AdC”)

Em primeiro lugar, a nova lei veio alterar, ampliar e clarificar os poderes de investigação da AdC. Os artigos 18.º e 19.º da Lei da Concorrência, relativos aos poderes de busca, exame, recolha e apreensão, foram reformulados e os poderes de inquirição foram autonomizados, tendo sido acrescentado o artigo 17.º-A para o efeito.

Resulta da nova redação do artigo 18.º que, no âmbito da obtenção e recolha de “documentos controlados”, a AdC pode continuar a efetuar a pesquisa de informação e a seleção de cópias ou extratos nas instalações da AdC ou em quaisquer outras instalações designadas. Esta é uma mudança relevante, uma vez que limita a possibilidade de monitorização por parte dos representantes dos visados, no que concerne à informação fora do escopo da investigação.

A proposta inicial da AdC e do Governo previa ainda expressamente a possibilidade de acesso e apreensão de correio eletrónico e de sistemas de mensagens instantâneas, o que não foi incluído na versão final da Lei. A ausência destas referências dever-se-á às questões de constitucionalidade, suscitadas ao longo do procedimento legislativo.

Quanto às buscas domiciliárias, para além de permitidas para as situações de fundadas suspeitas de que existem provas da violação das regras sobre práticas restritivas da concorrência (artigo 9.º da Lei da Concorrência) e abusos de posição dominante (artigo 11.º da Lei da Concorrência), passaram também a ser possíveis em relação a abusos de dependência económica (artigo 12.º da Lei da Concorrência).

A realização de buscas em escritório de revisor oficial de contas foi equiparada às buscas em escritório de advogados ou consultórios médicos, beneficiando da respetiva proteção. Tal significa que a busca no escritório/consultório de qualquer um destes profissionais deve ser realizada na presença do Juiz de Instrução Criminal e que este deve avisar previamente o presidente do conselho regional/geral da ordem profissional em causa, para que este ou seu representante possa estar presente na busca.

Destaque-se neste contexto também, a introdução do artigo 86.º-A que esclarece e prevê expressamente que as reações contra as decisões no âmbito de diligências de buscas e apreensões, incluindo todos os incidentes, arguições de nulidade e requerimentos devem ser dirigidos à autoridade judiciária que autorizou o respetivo ato, no prazo de 10 dias úteis após o encerramento das respetivas diligências. Esta alteração é de grande relevância prática, uma vez que antes as reações contra as decisões no âmbito de diligências de buscas e apreensões eram dirigidas à AdC, que não poucas vezes tardava em dar seguimento aos pedidos.

Determinação da coima

Foram também incluídos novos parâmetros no que concerne o cálculo das coimas previstas em caso de infração das regras de concorrência. Assim, o limite máximo na aplicação de coimas corresponderá a 10% do volume de negócios total e a nível mundial do conjunto de empresas que integram a empresa infratora realizado no exercício imediatamente anterior à decisão final proferida.

Adicionalmente, a nova redação do artigo 69.º, n.º 7, da Lei da Concorrência, prevê uma espécie de válvula de escape, cuja interpretação não é clara, ao dispor-se que o valor da coima não pode ser superior ao que resultaria tendo por referência o valor correspondente ao ano económico anterior ao ano da infração.

Prescrição

Em terceiro lugar, nos termos do novo artigo 74.º, n.º 9, da Lei da Concorrência, prevê-se que a **prescrição do procedimento por infração suspende-se** se a decisão da AdC for objeto de recurso judicial (incluindo recursos interlocutórios e recursos para o Tribunal Constitucional).

Foi removida a disposição que estipulava que a suspensão da prescrição não podia ultrapassar três anos, ficando uma possibilidade de suspensão teoricamente ilimitada. Neste âmbito, não é claro como poderá aplicar-se o limite global previsto para interrupção do prazo de prescrição, segundo o qual os procedimentos só se podem estender até cinco anos ou sete anos e meio.

Recursos

Por fim, no que concerne aos recursos, houve também algumas alterações relevantes. Nomeadamente, esclareceu-se que o prazo de interposição de recursos de decisões interlocutórias é de 20 dias úteis e que o prazo de interposição de recurso de decisões finais da AdC passou de 30 dias úteis para 60 dias.

Manteve-se a regra geral do efeito devolutivo dos recursos das decisões da AdC, incluindo nos recursos interlocutórios. Esclareceu-se que, para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso de uma decisão que imponha sanções, o visado terá de proceder ao pagamento em 20 dias de uma caução no valor de 50% da coima imposta, disposição esta que limita a flexibilidade no que concerne este ponto, em função da situação económica da entidade sancionada, especialmente quando estão em causa coimas, em muitos casos, de dezenas de milhões de euros.

[Voltar ao Índice](#)

8. Imobiliário

SUPRESSÃO DA REMUNERAÇÃO MENSAL FIXA A PAGAR PELOS LOJISTAS EM CENTROS COMERCIAIS – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Acórdão n.º 468/2022 (DR n.º 141/2022, Série I, de 22 de Julho de 2022) - TC

No acórdão em apreço, o TC foi chamado a pronunciar-se sobre a conformidade com a CRP da norma prevista no n.º 5 do artigo 168.º-A da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que aprovou o Orçamento de Estado para 2020, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, que aprovou o Orçamento de Estado Suplementar.

A norma sindicada insere-se no conjunto de medidas legislativas adotadas com vista a amortecer os efeitos económicos e sociais decorrentes da crise sanitária relacionada com a pandemia de Covid-19. Para os contratos de instalação de lojista em centro comercial, através desta norma, o legislador previu não uma dilação legalmente permitida para o cumprimento da contraprestação (pagamento da renda), mas uma verdadeira supressão da componente mais onerosa da contraprestação devida aos proprietários de centros comerciais pela cedência do espaço para instalação dos estabelecimentos que os integram.

Efetivamente, a norma em causa estatui que não seriam devidos quaisquer valores a título de rendas mínimas, até 31 de dezembro de 2020, sendo apenas devido aos proprietários dos centros comerciais o pagamento da «componente variável da renda», calculada sobre as vendas realizadas pelo lojista, mantendo-se ainda a responsabilidade, da parte dos lojistas, pelo pagamento de todas as despesas contratualmente acordadas, designadamente as referentes a despesas e encargos comuns.

Note-se que o TC considera que a medida, que consiste na eliminação da componente fixa da contraprestação pecuniária devida por lojistas instalados em centros comerciais, é apta a alcançar o objetivo de apoiar os lojistas afetados pela crise sanitária. No entanto, o TC entende que este não é, de entre os meios que estão ao alcance do legislador, aquele que envolve menor lesão dos interesses dos promotores ou gestores dos centros comerciais, não estando cumprido o princípio da necessidade.

Desta forma, o TC conclui que a restrição prevista na norma fiscalizada, ao estabelecer a supressão da componente mais onerosa da contraprestação devida pelos lojistas, não supera o teste da necessidade, numa lógica de partilha do risco do negócio entre lojistas e gestores, tecendo a consideração de que uma medida de menor alcance pessoal - aplicável apenas a quem teve prejuízos efetivos - asseguraria a proteção de apoio económico aos lojistas nesta situação.

Pelo exposto, o TC decide declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma sindicada, na medida em que determina, a respeito das formas específicas de contratos de exploração de imóveis para comércio e serviços em centros comerciais a isenção de pagamento da remuneração mensal fixa ou mínima devida pelos lojistas além de uma redução proporcional à redução da faturação mensal, até ao limite de 50% do valor daquela, quando os estabelecimentos tenham uma quebra do volume de vendas mensal, em face:

- (i) do volume de vendas do mês homólogo do ano de 2019; ou, na sua falta;
- (ii) do volume médio dos seis meses antecedentes ao Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, ou de período inferior, se aplicável.

Ver edição do [BUM de janeiro 2021](#), na qual se dá nota da interpretação legal do número 5 do artigo 168.º-A da Lei n.º 2/2020, relativamente ao conceito de “centros comerciais”.

Ver edição do [BUM de março de 2021](#), na qual se dá nota da prorrogação da redução da remuneração mensal fixa a pagar pelos lojistas em centros comerciais, implementada pelo Despacho n.º 3287-A/2021, de 25 de março.

PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA INCLUIR NOS PLANOS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS AS REGRAS DE CLASSIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DOS SOLOS – DL N.º 45/2022

Decreto-Lei n.º 45/2022 de 8 de julho (DR n.º 131/2022, Série I, de 8 de julho de 2022)

O Decreto-Lei n.º 45/2022, de 8 de julho, altera o Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que aprovou a revisão do RJGT - que por sua vez procedeu ao desenvolvimento da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio (a lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, doravante “Lei de Bases”).

Atendendo à alteração às regras de classificação dos solos, previstas na Lei de Bases e concretizadas pelos artigos 69.º a 74.º do RJGT, foi necessário impor aos municípios o dever de alteração dos seus planos municipais e intermunicipais de modo a garantir a conformidade com aquela alteração.

O DL n.º 45/2022, vem assegurar a conclusão do processo de adoção destas regras pelos municípios, estabelecendo novos prazos para o efeito e transpondo, até ao dia 31 de dezembro de 2023, o termo final do prazo estabelecido no RJGT, da seguinte forma:

- (i) prevê-se um prazo intermédio até ao qual os municípios devem realizar a primeira reunião da comissão consultiva, que corresponde à data de 31 de outubro de 2022.

Prevendo-se, como se referiu, o prazo final de 31 de dezembro de 2023, até ao qual os municípios devem adaptar os seus planos municipais e intermunicipais de modo a coaduná-los com as regras de classificação e qualificação dos solos contidas na Lei de Bases.

[Voltar ao Índice](#)

Abreviaturas

- **ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho
- **AdC** – Autoridade da Concorrência
- **ADENE** – Agência para a Energia
- **ADT** – Acordo para Evitar a Dupla Tributação
- **ANAC** – Autoridade Nacional da Aviação Civil
- **ANACOM** – Autoridade Nacional de Comunicações
- **APB** – Associação Portuguesa de Bancos
- **ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- **ASF** – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **BCE** – Banco Central Europeu
- **BdP** – Banco de Portugal
- **BEI** - Banco Europeu de Investimento
- **CC** – Código Civil
- **CCom** – Código Comercial
- **CCP** – Código dos Contratos Públicos
- **CE** – Comissão Europeia
- **CESR** – The Committee of European Securities Regulators
- **CExp** - Código das Expropriações
- **CFE** – Centro de Formalidades e Empresas
- **CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
- **CIMT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
- **CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **CIS** – Código do Imposto do Selo
- **CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- **CNot** – Código do Notariado
- **CNPD** – Comissão Nacional de Proteção de Dados
- **CP** – Código Penal

- **CPI** – Código da Propriedade Industrial
- **CPA** – Código do Procedimento Administrativo
- **CPC** – Código de Processo Civil
- **CPP** – Código de Processo Penal
- **CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário
- **CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
- **CRCiv** – Código do Registo Civil
- **CRCom** – Código do Registo Comercial
- **CRP** – Constituição da República Portuguesa
- **CRPredial** – Código do Registo Predial
- **CSC** – Código das Sociedades Comerciais
- **CT** – Código do Trabalho
- **CVM** – Código dos Valores Mobiliários
- **DGCI** – Direção-Geral dos Impostos
- **DMIF II** – Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
- **DR** – Diário da República
- **EBA** – Autoridade Bancária Europeia
- **EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- **EEE** – Espaço Económico Europeu
- **ESMA** – Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
- **ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
- **ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
- **ETAF** – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- **Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
- **IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
- **IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico
- **IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis
- **IMPIC** - Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P.
- **IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **IMT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.
- **INE** – Instituto Nacional de Estatística
- **INFARMED** – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
- **InIR, I.P.** – Instituto de Infraestruturas Rodoviárias, I.P.

- **Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.
- **IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado
- **IS** – Imposto do Selo
- **IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia
- **LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária
- **LBA** – Lei de Bases do Ambiente
- **LdC** – Lei da Concorrência
- **LGT** – Lei Geral Tributária
- **LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
- **LPDP** – Lei de Proteção de Dados Pessoais
- **LTC** – Lei do Tribunal Constitucional
- **MP** – Ministério Público
- **NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano
- **NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
- **NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
- **OA** – Ordem dos Advogados
- **OMI** – Organização Marítima Internacional
- **ON** – Ordem dos Notários
- **RAU** – Regime do Arrendamento Urbano
- **RGCO** – Regime Geral das Contraordenações
- **RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas
- **RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
- **RGIT** – Regime Geral das Infrações Tributárias
- **RGOIC** – Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo
- **RJASR** – Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora
- **RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
- **RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
- **RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
- **RMIF** – Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014

- **RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Coletivas
- **RNT** – Rede Nacional de Transporte de Eletricidade
- **RNTGN** - Rede Nacional de Transporte de Gás Natural
- **RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
- **SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
- **SEN** – Sistema Elétrico Nacional
- **SIR** – Soluções Integradas de Registo
- **SNGN** - Sistema Nacional de Gás Natural
- **STJ** – Supremo Tribunal de Justiça
- **STA** – Supremo Tribunal Administrativo
- **SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana
- **TAF** – Tribunal Administrativo e Fiscal
- **TC** – Tribunal Constitucional
- **TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte
- **TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul
- **TContas** – Tribunal de Contas
- **TCRS** – Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
- **TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- **TG** – Tribunal Geral da União Europeia
- **TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia
- **TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra
- **TRE** – Tribunal da Relação de Évora
- **TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães
- **TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa
- **TRP** – Tribunal da Relação do Porto
- **UE** – União Europeia

Contactos

Adriano Squillace
Contencioso & Arbitragem
adriano.squillacce@uria.com

Alexandre Mota Pinto
Contencioso & Arbitragem
alexandre.mota@uria.com

André Pestana Nascimento
Laboral
andre.pestana@uria.com

António Castro Caldas
Fiscal
antonio.caldas@uria.com

Antonio Villacampa Serrano
Comercial e Fusões & Aquisições
Direito Espanhol
antonio.villacampa@uria.com

Bernardo Diniz de Ayala
Administrativo, Ambiente & Urbanismo
Project Finance
bernardo.ayala@uria.com

Carlos Costa Andrade
Mercado de Capitais
carlos.andrade@uria.com

Catarina Tavares Loureiro
Comercial e Fusões & Aquisições
catarina.loureiro@uria.com

David Sequeira Dinis
Contencioso & Arbitragem
david.dinis@uria.com

Duarte Garin
Imobiliário & Construção
duarte.garin@uria.com

Fernando Aguilar de Carvalho
Contencioso & Arbitragem
fernando.aguilar@uria.com

Filipe Romão
Fiscal
filipe.romao@uria.com

Francisco Brito e Abreu

Comercial e Fusões & Aquisições

francisco.abreu@uria.com

Francisco da Cunha Ferreira

Comercial e Fusões & Aquisições

francisco.cunhaferreira@uria.com

Francisco Proença de Carvalho

Contencioso & Arbitragem

francisco.proenca@uria.com

Joana Torres Ereio

Comercial e Fusões & Aquisições

joana.ereio@uria.com

Marta Pontes

Fiscal

marta.pontes@uria.com

Miguel Stokes

Mercado de Capitais

miguel.stokes@uria.com

Nuno Salazar Casanova

Contencioso & Arbitragem

nuno.casanova@uria.com

Pedro Ferreira Malaquias

Bancário

Project Finance

Seguros

ferreira.malaquias@uria.com

Rita Xavier de Brito

Imobiliário & Construção

rita.xbrito@uria.com

Tânia Luísa Faria

UE e Concorrência

tanieluisa.faria@uria.com

Tito Arantes Fontes

Contencioso & Arbitragem

tito.fontes@uria.com

BARCELONA
BILBAO
LISBOA
MADRID
PORTO
VALENCIA
BRUXELLES
LONDON
NEW YORK
BOGOTÁ
LIMA
SANTIAGO DE CHILE

www.uria.com